



Ao Conselho de Administração da
ANACOM – Autoridade Nacional de
Comunicações,
Av. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

Registada c/ aviso de receção

Cópia remetida para precosTDT@anacom.pt

Carnaxide, 7 de agosto de 2018

Exmos. Senhores,

A SIC – Sociedade Independente de Comunicações, S.A. (“SIC”) vem por este meio apresentar a sua Pronúncia no âmbito da Audiência Prévia relativa à deliberação do Conselho de Administração da ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações de 03 de julho de 2018, que aprovou o sentido provável de decisão relativo ao preço praticado pela MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (de ora em diante ‘MEO’) associado à prestação do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de TDT de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A) (doravante “Deliberação”).

1. Enquadramento

O projeto de decisão relativo ao preço associado à prestação do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de TDT de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A) resulta, essencialmente, da publicação da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto (com as posteriores alterações introduzidas pela publicação da Lei n.º 2/2017, de 16 de janeiro).



SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.

Sede: Estrada da Outurela, 119, 2794-052 Carnaxide, Portugal • Tel.: (+351) 214 179 550

Morada para correspondência: Edifício Impresa, R. Calvet de Magalhães, n.º 242, 2770-022, Paço de Arcos, Portugal • Tel.: (+351) 214 544 000

NIPC 501 940 626, CRC Cascals, Capital Social: 10 328 600 Euros



Neste sentido, a Lei n.º 33/2016 promoveu o alargamento da oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre (TDT), em condições técnicas adequadas à prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, implicando alterações ao título do DUF detido pelo operador da rede digital terrestre (a saber, DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008, de que é titular a MEO), e determinando a necessidade de revisão dos preços praticados pela prestação do serviço de teledifusão aos operadores televisivos (cf. n.ºs 3 a 6 do artigo 4.º do citado diploma legal).

Assim, a presente Deliberação, que foi aprovada no dia 03 de julho de 2018 e que se encontra em consulta pública até ao dia 17 de agosto de 2018, pretende refletir as questões introduzidas pela Lei n.º 33/2016, em particular, a circunstância de o «preço praticado pelo operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço básico e complementar de TDT associado à exploração do Mux A deve respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público».

2. Pronúncia

Feito este enquadramento sumário, cabe agora à SIC, em sede de audiência prévia, pronunciar-se sobre o referido projeto de decisão, mas não sem antes deixar claro um ponto prévio: a presente pronúncia não implica qualquer alteração, revisão ou derrogação do seu entendimento quanto à ilegalidade da Deliberação do Conselho de Administração da ANACOM de 17 de novembro de 2015, sobre as conclusões da investigação aprofundada aos custos e proveitos do serviço de TDT prestados pela MEO, onde se conclui que os preços cobrados pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A, aos operadores de televisão, antes da publicação da Lei n.º 33/2016, de 24 de Agosto, não eram excessivos; e relativamente à qual já se pronunciou em sede e momento oportunos.



SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.

Sede: Estrada da Outurela, 119, 2794-052 Camaxide, Portugal • Tel.: (+351) 214 179 550

Morada para correspondência: Edifício Impresa, R. Calvet de Magalhães, n.º 242, 2770-022, Paço de Arcos, Portugal • Tel.: (+351) 214 544 000

NIPC 501 940 626. CRC Cascais, Capital Social: 10.328.600 Euros



2.1. Os princípios aplicáveis aos preços do serviço TDT: transparência e não discriminação

Decorre da presente Deliberação que «apesar de o preço a pagar por canal nacional que a MEO acordou com a RTP ser inferior ao valor acordado com a TVI e com a SIC (cfr. tabela 1), entende-se que tal não se traduz na violação do referido princípio *[da não discriminação]*, uma vez que o preço por Mbps é idêntico para todos os canais, independentemente do operador de televisão. A diferença de valor por canal nacional que se verifica resulta apenas do facto de a capacidade média ocupada por cada um ser distinta (cfr. tabela 2)». A este propósito, a ANACOM esclarece, ainda, que, no que especificamente diz respeito à RTP, a diferença da capacidade média ocupada decorre da existência de uma partilha de funcionalidades entre os canais RTP 1, RTP 2, RTP 3 e RTP Memória, que se verificou necessária para tecnicamente viabilizar a sua transmissão simultânea, atenta a capacidade limitada e finita do MUX A.

Com o devido respeito, que é muito, permitimo-nos discordar em absoluto de tal argumentação. Ao invés, a SIC considera que existe uma clara violação do princípio da não discriminação, favorecendo de um modo anticoncorrencial o operador de serviço público, detido integralmente pelo acionista Estado, em detrimento dos demais operadores privados distribuídos na plataforma TDT. Tal discriminação assenta na circunstância de as vantagens associadas a uma gestão mais eficiente do espectro terem beneficiado única e exclusivamente o operador público RTP, com a inerente redução do preço cobrado por canal, tal como ficou demonstrado pela ANACOM na 'Tabela 1 – Preço por canal acordado entre a MEO e os operadores de televisão e a ARTV'.

De facto, não existe qualquer fundamento de ordem técnica, ou princípio de interesse público que legitime que uma gestão mais eficiente de espectro associado à plataforma TDT (Multiplex A) não deva beneficiar todos os demais operadores televisivos, *v.g.* a SIC e a TVI, permitindo-se, dessa forma, que todos (e não só a RTP) possam diminuir a capacidade média de ocupação por canal e assim alcançar uma redução equitativa e proporcional do preço anual por canal.

SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.

Sede: Estrada da Outurela, 119, 2794-052 Carnaxide, Portugal • Tel.: (+351) 214 179 550

Morada para correspondência: Edifício Impresa, R. Calvet de Magalhães, n.º 242, 2770-022, Paço de Arcos, Portugal • Tel.: (+351) 214 544 000



NIPC 501 940 626, CRC Cascais, Capital Social: 10.328.600 Euros



Ora, não existindo tal justificação, de ordem técnica ou axiológica, cabe concluir que o operador de serviço público RTP é colocado numa situação de vantagem (ilegítima) sobre os demais operadores televisivos, o que configura, no entender da SIC, uma manifesta violação do princípio de não discriminação.

Assim, a ser confirmado o presente projeto de decisão, a decisão final que vier a ser adotada padecerá do vício de lei (por violação da norma do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto).

2.2. Os princípios aplicáveis aos preços do serviço TDT: o limite do preço apresentado na proposta que venceu o concurso público

Com a entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, é inequívoco que o preço praticado pela MEO, na qualidade de operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional, deve ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço apresentado na proposta que apresentou e venceu o concurso público. É entendimento da SIC, pela análise da fundamentação que acompanha a presente Deliberação, que terá sido esse o critério utilizado pela ANACOM na análise realizada, pelo que quanto a essa questão não subsistem dúvidas quanto ao seu mérito.

No que respeita às conclusões da referida análise, nomeadamente, a necessidade de redução do preço em 15,16% para que sejam cumpridas as disposições legais aplicáveis, a SIC não tem conhecimento de nenhum facto ou estudo para considerar de forma sustentada que a referida redução não é adequada e, conseqüentemente, colocar em crise o mérito ou a seriedade da análise realizada. Por essa razão, e nessa parte, revê-se no teor da presente Deliberação.

A SIC não pode, no entanto, acolher e concordar que a referida decisão de redução entre *“em vigor no prazo de 10 dias úteis após a notificação da decisão final que venha a ser adotada no presente procedimento”* (cf. ponto 1 da Deliberação, pg. 26). Desde logo porque o racional da referida decisão é, precisamente, que os preços são superiores, pelo menos,



SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.

Sede: Estrada da Outurela, 119, 2794-052 Carnaxide, Portugal • Tel.: (+351) 214 179 550

Morada para correspondência: Edifício Impresa, R. Calvet de Magalhães, n.º 242, 2770-022, Paço de Arcos, Portugal • Tel.: (+351) 214 544 000

NIPC 501 940 626, CRC Cascais, Capital Social: 10.328.600 Euros



desde a disponibilização dos dois novos canais da RTP (RTP 3 e RTP Memória) em 01.12.2016. Ora, se a ANACOM reconhece que é desde a referida data que os preços se acham superiores aos que deveriam ser cobrados pela MEO, a decisão de redução deverá necessariamente reportar-se à data da verificação do incumprimento. Em consequência, a referida decisão de redução do preço deverá reportar-se, sob pena de incumprimento da norma do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, a 01.12.2016.

3. Conclusões

Tendo em conta o acima exposto, no geral, a SIC congratula todas as iniciativas que promovam o espírito crítico e uma ponderação consciente e razoável no planeamento estratégico da TDT, nomeadamente, quanto ao reconhecimento da necessidade de controlo dos preços associados à prestação do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de TDT de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A).

No entanto, é entendimento da SIC que a decisão que vier a ser adotada no âmbito do presente procedimento, sob pena de ilegal, deverá acomodar as seguintes alterações:

- (i) Determinar à MEO que a redução em 15.16% dos preços anuais por Mbps praticados aos operadores de televisão pela prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, deve reportar-se a 01.12.2016, data em que os canais RTP3 e RTP Memória passaram a ser distribuídos na plataforma TDT.
- (ii) Determinar à MEO que as vantagens associadas a uma gestão mais eficiente do espectro associado à plataforma TDT (Multiplexer A) beneficiem de forma equitativa todos os operadores televisivos, v.g. a SIC e a TVI e não apenas o operador de serviço público RTP, com a inerente diminuição da capacidade média de ocupação por canal e consequente redução do preço anual. Em função do alargamento aos demais operadores televisivos das vantagens associadas a uma gestão mais eficiente do espectro alocado ao Multiplexer A, que implicará a redução da capacidade média ocupada pelos canais da SIC e da TVI na



SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.

Sede: Estrada da Outurela, 119, 2794-052 Carnaxide, Portugal • Tel.: (+351) 214 179 550

Morada para correspondência: Edifício Impresa, R. Calvet de Magalhães, n.º 242, 2770-022, Paço de Arcos, Portugal • Tel.: (+351) 214 544 000

NIPC 501 940 626, CRC Cascais, Capital Social: 10.328.600 Euros



mesma proporção que o são os canais da RTP, o preço (agora reduzido em 15.16%) terá necessariamente de ser revisto, pelo menos, ao que vier a ser efetivamente ocupado pela SIC e pela TVI.

A SIC permanece à disposição para os esclarecimentos adicionais tidos por úteis e apresenta a V. Excelências os melhores cumprimentos,

Francisco Pedro Pinto de Balsemão
(CEO)



SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.

Sede: Estrada da Outurela, 119, 2794-052 Carnaxide, Portugal • Tel.: (+351) 214 179 550

Morada para correspondência: Edifício Impresa, R. Calvet de Magalhães, n.º 242, 2770-022, Paço de Arcos, Portugal • Tel.: (+351) 214 544 000

NIPC 501 940 626, CRC Cascais, Capital Social: 10.328.600 Euros